

AGRICULTURA

Nota Fiscal Eletrônica



AGRICULTURA



PECUÁRIA



FUNDIÁRIO



TRABALHISTA



TRIBUTÁRIO



MEIO AMBIENTE

A Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) será obrigatória a partir de 1º de abril de 2011, **somente** para produtores rurais **inscritos** no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (**CNPJ**), ficando dispensados por tempo indeterminado os produtores rurais **pessoa física**, conforme disposto no §10 que foi acrescentado ao Art. 198-A-4 do Regulamento do ICMS (RICMS). § 10 Fica dispensado da obrigatoriedade prevista no caput deste artigo o produtor rural não inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica ⇒ CNPJ. Segundo a Sefaz a obrigatoriedade será aplicada somente quando for disponibilizado o CNPJ para o produtor rural pessoa física (CNPJ-f), ou quando for alterado o sistema nacional da NF-e que permitirá a emissão por CPF. **Relembrando:** Ficam obrigados à emissão da Nota Fiscal Eletrônica ⇒ NF-e, a partir de 1º de abril de 2011 somente os produtores rurais mato-grossenses que possuam CNPJ e que, no ano civil imediatamente anterior: I ⇒ auferirem faturamento superior a R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais) II ⇒ promoveram saídas de mercadorias em operações interestaduais em valor superior ao equivalente a 30% (trinta por cento) do total do valor contábil de suas operações, registradas no referido ano civil. § 1º Ficam, também, obrigados à emissão da NF-e, os produtores rurais que, independentemente do enquadramento nas hipóteses arroladas nos incisos do parágrafo anterior, voluntariamente, requererem a sua utilização. § 2º Para fins de definição da obrigatoriedade prevista neste artigo, será observado o que segue: I ⇒ quando houver mais de um estabelecimento pertencente ao mesmo titular, localizado no território deste Estado: a) será considerada a soma do faturamento anual de todos os estabelecimentos mato-grossenses do contribuinte, na hipótese do inciso I do caput b) serão somados os valores das operações interestaduais e dos valores contábeis de todos os estabelecimentos mato-grossenses do contribuinte, para fins da comparação determinada no inciso II do caput II ⇒ para o contribuinte que iniciou atividade no ano imediatamente anterior, o valor previsto no inciso I do caput será reduzido, proporcionalmente, ao número de meses-calendário, correspondentes ao período de atividade no referido ano. **Karine Gomes Machado** Analista de Agricultura ⇒ Famato 65-3928-4416

FAMATO| Núcleo Técnico e Sindical

VERSÃO EM PDF





SistemaFamato

www.sistemafamato.org.br

